



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1793442 - MA (2017/0184896-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : C C G DA SILVA PINHEIRO - ME
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE AIRES PINTO - MA008672
JOAO OLIVEIRA GAMA NETO - MA009815

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO *A QUO*. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

2. Verifica-se que o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, o de que, por se tratar de procedimento não autônomo, é válida a citação da liquidação por artigos realizada na pessoa do advogado constituído nos autos, bem como o de que teria ocorrido a preclusão da matéria.

3. Dessa forma, restando fundamentos inatacados no aresto *a quo*, suficientes para a manutenção do *decisum*, é certo que o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 283/STF.

4. Quanto ao alegado excesso de execução, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a incorreção do valor cobrado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1793442 - MA (2017/0184896-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : C C G DA SILVA PINHEIRO - ME
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE AIRES PINTO - MA008672
JOAO OLIVEIRA GAMA NETO - MA009815

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO *A QUO*. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

2. Verifica-se que o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, o de que, por se tratar de procedimento não autônomo, é válida a citação da liquidação por artigos realizada na pessoa do advogado constituído nos autos, bem como o de que teria ocorrido a preclusão da matéria.

3. Dessa forma, restando fundamentos inatacados no aresto *a quo*, suficientes para a manutenção do *decisum*, é certo que o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 283/STF.

4. Quanto ao alegado excesso de execução, a alteração das

conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a incorreção do valor cobrado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Companhia Energética do Maranhão - CEMAR** desafiando decisão singular que não conheceu do recurso especial, em razão de o dissídio jurisprudencial não ter sido adequadamente demonstrado, bem como devido à incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que na demonstração da divergência devem ser apontadas *"as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*, argumentando que fez isso em seu apelo nobre, pois *"não apenas transcreve a decisão paradigma, mas, dá destaque aos trechos dela que permitem e revelam a divergência jurisprudencial"* (fl. 535).

Alega, também, a inaplicabilidade das referidas vedações sumulares, uma vez que no seu recurso *"ataca a questão da preclusão, pois, está a dizer que independentemente da questão relativa à revelia decretada na fase de conhecimento, e a impossibilidade de discussão dela na fase de liquidação (preclusão), isso não poderia afetar o seu direito de ser intimada pessoalmente para essa última fase"* (fl. 540).

Afirma, ainda, que *"não era necessário ingressar no conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas, proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos a partir do que restara consignado no próprio v. acórdão recorrido"* (fl. 541).

Requer, desse modo, o provimento do agravo interno.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fl. 545).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum* singular, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio

jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Note-se que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

A propósito, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, bem como a não apresentação de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, do paradigma invocado impossibilitam a comprovação da divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.749.376/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 C/C ART. 255 DO RISTJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

IV. Cumpre ressaltar que "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.235.867/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO E OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. O dissídio interpretativo deve ser demonstrado nos moldes estabelecidos nos

arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, com apresentação objetiva dos casos confrontados e do dissídio entre eles, identificando-se os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.638.518/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 25/10/2017)

Por sua vez, quanto ao pleito fulcrado na alínea *a*, constata-se que a Corte de origem assim decidiu acerca dos apontados vícios na liquidação por artigos (fl. 362):

O art. 475-F do CPC/73 faz expressa referência à observância do procedimento comum. Com isso, compreende-se, nos procedimentos de liquidação não autônomos, a adoção da intimação do devedor (ou do credor, se for o caso, dada a co-legitimação para a instauração do procedimento) em lugar da citação, possibilitando-se que seja feita na pessoa do advogado.

Na liquidação por artigos a citação acontece na pessoa do advogado da parte, constituído nos autos, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica às fls. 285/287. Dessa forma, não há que se falar em citação pessoal do devedor, uma vez que a lei é clara que em havendo advogado constituído nos autos, a citação ocorre em sua pessoa.

Assim, tem-se que a CEMAR, devidamente intimada, não apresentou defesa, sendo revel quando do processo de liquidação, cuja sentença atribuiu o valor à parte ilíquida e foi proferida desde 19/12/13, e dela as partes foram intimadas e novamente não recorreram.

A matéria referente à homologação desse valor encontra-se, portanto, preclusa, tendo aqui agido com acerto a Magistrada em rejeitar a referida alegação.

Denota-se, pois, que o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, o de que, por se tratar de procedimento não autônomo, é válida a citação da liquidação por artigos realizada na pessoa do advogado constituído nos autos, bem como o de que teria ocorrido a preclusão da matéria, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A respeito do tema, vejam-se: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; AgInt no AREsp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021.

Ademais, quanto ao excesso de execução, destaca-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 362/363):

Quanto ao argumento de que o título não seria líquido, certo e exigível, não merece prosperar, pois a condenação ocorreu em processo de conhecimento regular, tendo o valor sido apurado em liquidação de sentença e calculado pela Contadoria Judicial de acordo com os índices descritos no Acórdão proferido em sede de Apelação Cível nº 28.952/2010, que majorou os honorários de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme se verifica às fls. 196 e 303.

Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a incorreção do valor cobrado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.793.442 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0184896-0

Número de Origem:

00011951120168100000 0088292017 11951120168100000 1262312009810061 88292017

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

RECORRIDO : C C G DA SILVA PINHEIRO - ME

ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE AIRES PINTO - MA008672

JOAO OLIVEIRA GAMA NETO - MA009815

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

AGRAVADO : C C G DA SILVA PINHEIRO - ME

ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE AIRES PINTO - MA008672

JOAO OLIVEIRA GAMA NETO - MA009815

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

AGRAVADO : C C G DA SILVA PINHEIRO - ME

ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE AIRES PINTO - MA008672

JOAO OLIVEIRA GAMA NETO - MA009815

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022